

AO JUÍZO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ/RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nº 5000347-23.2019.8.21.0130

JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO e LUCAS FERREIRA MACHADO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificados nos autos da em epígrafe, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores constituídos, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face dos recursos opostos nos eventos 381 e 384, pelos fundamentos que seguem.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BRADESCO

No evento 381, o Banco Bradesco opôs Embargos de Declaração, sob o fundamento de que a decisão de evento 372 seria omissa em relação ao reconhecimento de essencialidade, mesmo após o transcurso do período de *stay period*.

Entretanto, ao contrário do que argumentação da instituição financeira, não há omissão na referida decisão, tendo em vista que, embora já tenha decorrido o prazo do *stay period*, permitir que bens essenciais à atividade das recuperandas sejam objeto de busca e apreensão certamente irá contra os princípios da Lei 11.101/2005.

A Corte Superior, inclusive, fixou o entendimento de que o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse das recuperandas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO ESCOAMENTO AUTOMÁTICO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS). ENTENDIMENTO QUE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRARIA O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ entende que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano, cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. **2. O mero decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2316485 SP 2023/0079558-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024) - Grifou-se.

Dessa forma, não há qualquer omissão na decisão embargada, tendo em vista que a questão trazida pela instituição financeira foi devidamente analisada por este juízo, estando a decisão de acordo com o entendimento do STJ:

A retirada do equipamento da esfera possessória das Recuperandas, pois, pode impedir ou dificultar sobremaneira o processo de plantio, seja em fase de preparação, manutenção ou colheita, e, por consequência, o soerguimento do grupo, objetivo que se busca por meio deste processo recuperacional.

Portanto, diante dos fundamentos expostos, os embargos de declaração não devem ser acolhidos, em razão da ausência de omissão, não cumprindo com o requisito previsto no art. 1.022, II, do CPC.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL

No evento 384, o Banco do Brasil opôs Embargos de Declaração, sob o fundamento de que a decisão de evento 372 seria contraditória ao decidir que: (I) eventuais financiamentos que onerem bens das recuperandas devem se submeter previamente à chancela judicial; (II) que o plano de recuperação não teria relacionados os bens passíveis de alienação e não teria previsto a submissão ao crivo judicial.

Entretanto, não procede o argumento do embargante, tendo em vista que, o próprio art. 66 da Lei 11.101/05 prevê que em caso de alienação dos bens de propriedade das recuperandas deve existir a autorização judicial para tanto. Além disso, os bens em nome das recuperandas foram listados junto ao plano de recuperação judicial, no evento 107, sendo que, como dito anteriormente, caso seja necessária a alienação, será requerido a autorização judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR TITULAR. ILEGALIDADE. **ALIENAÇÃO DE ATIVOS E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CLÁUSULAS QUE NÃO AFRONTAM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. [...] 6) **ALIENAÇÃO DE ATIVOS E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - No que diz respeito à alienação de ativos (cláusula 4.3, itens iv e v - evento 96 doc 2), não se vislumbra ilegalidade, tendo em vista que, além de haver expressa previsão na lei recuperacional (artigo 50, inc. X, da Lei nº 11.101/2005), eventual venda fomentará o fluxo de caixa da empresa, viabilizando a continuidade de suas atividades,** o que inclusive beneficiará os credores. Ademais, há previsão no plano aprovado que o pedido de alienação será feito na forma do artigo 66 da Lei n. 11.101/05, o qual prevê a oitiva dos credores, e exigirá a autorização do juízo da recuperação judicial, após a oitiva da administração judicial, além de constar que eventual produto da venda servirá, também, para o pagamento dos credores. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50660065920218217000 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2021) – Grifou-se

Por outro lado, o embargante alega que a decisão é obscura, sob o fundamento de que “após o encerramento do plano, o cumprimento do plano não estaria sob a supervisão judicial, sendo necessária a previsão de que o estabelecimento de garantias estaria limitado até o encerramento da recuperação judicial”.

Entretando, de igual forma não procede a insurgência do embargante, tendo em vista que a constituição de novas garantias foi devidamente analisada, sendo que, caso ocorra após o encerramento da recuperação judicial, é possível a instauração de incidente específico para tanto.

Portanto, mostram-se legítimas as cláusulas inclusas no plano de recuperação judicial, apenas ressalvo que todas as contratações de novas dívidas, especialmente mediante a concessão de garantia real que onere os bens integrantes do ativo não circulante dos recuperandos,

estarão condicionadas à prévia chancela judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, na forma dos artigos 66 e 69-A, ambos da LRF.

Dessa forma, os Embargos de Declaração não devem ser acolhidos, diante da ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC, sendo que se trata de mera irresignação do credor financeiro.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento das contrarrazões, a fim de que não sejam acolhidos os Embargos de Declaração dos credores Bradesco e Banco do Brasil, pelos fundamentos expostos.

Nestes termos, pede deferimento

Porto Alegre/RS, 14 de julho de 2025.

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

GUILHERME NOZARI

OAB/RS nº 82.111

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 | OAB/SP
306.195

RAFAELA DA ROSA BIALAS

OAB/RS 134.489